



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010397052/2021 - SAP.UPR

Joinville, 10 de setembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 166/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CANECAS PERSONALIZADAS PARA AS UNIDADES ESCOLARES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: OXFORD PORCELANAS S/A

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OXFORD PORCELANAS S/A**, aos 23 dias de agosto de 2021, contra a decisão que declarou vencedora para o **item 03** do certame a empresa **NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA**, conforme julgamento realizado em 18 de agosto de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0010178269).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **OXFORD PORCELANAS S/A** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/08/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 18/08/2021 (documento SEI nº 0010178237), juntando suas razões (documento SEI nº 0010222731), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 166/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de canecas personalizadas para as unidades escolares administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 04 (quatro) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 16 de agosto de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante do **item 03**, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da

empresa **NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA**, primeira colocada na ordem de classificação para o **item 03** deste processo, a Pregoeira declarou a empresa vencedora para o respectivo item, na sessão pública ocorrida em 18 de agosto de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0010178237), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 23 de agosto de 2021 (documento SEI nº 0010222731).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 24 de agosto de 2021 (documento SEI nº 0010178269). sendo que a empresa **NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em campo próprio do Comprasnet, bem como enviou por e-mail (documentos SEI nº 0010257600 e 0010257632).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA**, declarada vencedora para o **item 03** deste processo licitatório.

A Recorrente sustenta, em suma, quanto ao **item 03**, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora não demonstram o fornecimento de objeto compatível em características e quantidades com o objeto licitado, qual seja, canecas em cerâmica ou porcelana.

Aduz que os atestados apresentados descrevem produtos relativos a *squeeze*, coqueteleira, copos em acrílico e plástico ou fibra de coco, sendo estes produtos adversos ao objeto do edital.

Alega ainda, que apesar de ter apresentado atestado de produtos em porcelana, estes não comprovam o fornecimento do quantitativo mínimo exigido no instrumento convocatório.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso e a inabilitação da empresa declarada vencedora do **item 03**, com base no que foi exposto, e, caso não seja acatado o requerimento, seja feito o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em suma, a Recorrida afirma que a decisão da Pregoeira foi correta e que está pautada nos termos estabelecidos no instrumento convocatório ao qual a Administração Pública está vinculada.

A Recorrida afirma que, amparada no subitem 10.6, alíneas "j, j.1" e "j.2", apresentou um total de mais de 47.000 itens compatíveis e pertinentes ao objeto licitado tendo comprovado sua habilitação, não carecendo de reforma a decisão da Pregoeira que a declarou vencedora.

Aduz também que, por questão de isonomia, deve permanecer habilitada vez que a proposta da Recorrente possui valor exorbitante se comparado ao da Recorrida.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento das contrarrazões, permanecendo inalterada a decisão que declarou a Recorrida vencedora do **item 03** do presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA** não atende ao estabelecido no instrumento convocatório, em relação a compatibilidade e quantidade a ser comprovada.

Nesse sentido, vejamos o disposto no subitem 1.1.1 do edital, quanto ao objeto da presente contratação:

"1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de canecas personalizadas para as unidades escolares administradas pela Secretaria de Educação, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I, VII, VIII, IX e X e nas condições previstas neste Edital." (grifado)

Como se pode ver, o objeto da presente licitação é a aquisição de canecas **personalizadas** conforme anexos IX e X do edital, logo, o objeto do edital não é o simples fornecimento de caneca de cerâmica como alega a Recorrente.

Nessa mesma direção, é o que dispõe o Termo de Referência, Anexo VII do edital, o qual está estritamente vinculado ao instrumento convocatório, o qual solicita que, antes da confecção das canecas seja encaminhado uma "prova" para Secretaria de Educação. Vejamos:

10-Condições Gerais (se houver):

10.1 - Antes da confecção das canecas, deve ser encaminhado uma unidade de "prova" de cada item, e somente após a aprovação pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, uma vez atendidos os requisitos previstos neste Termo de Referência, é que deverão ser confeccionadas as demais canecas afim de se evitar problemas na execução;

Isto posto, convém transcrever o regrado no instrumento convocatório acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s)

item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifado)

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida para o **item 03** deste processo licitatório.

Deste modo, conforme visualiza-se nos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no portal Comprasnet, os produtos descritos nos atestados, tratam-se, em síntese, de materiais/produtos produzidos pela própria Recorrida, sendo que cada pedido é feito de forma personalizada para cada cliente.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame **não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar,** conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os**

interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento de produto exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação. Cabe ressaltar que, no edital e na própria legislação estão previstas sanções em caso de descumprimento por parte do proponente/contratado.

Quanto a alegação da Recorrente de que não foi apresentado pela Recorrida documentos que comprovem o fornecimento dos itens listados no atestado apresentado, a exemplo de notas fiscais ou contratos, o que, em seu entendimento, seria exigência do subitem 10.6, alínea j.2, do Edital, esclarecemos que, o edital não exige a apresentação destes documentos, sendo sua entrega facultativa por parte do interessado.

Portanto, não assiste razão da Recorrente ao alegar que a Recorrida não comprovou, através de atestado, o quantitativo mínimo de fornecimento de produto compatível com o objeto licitado, visto que, considerando a personalização dos produtos registrados nos atestados apresentados, resta claro, que a empresa **NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA** cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **OXFORD PORCELANAS S/A** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA** vencedora para o item 03 do presente processo licitatório.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 277/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **OXFORD PORCELANAS S/A**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 16/09/2021, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/09/2021, às 17:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/09/2021, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010397052** e o código CRC **675B4E21**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.111730-9

0010397052v3